



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600336-84.2024.6.21.0077**

**PROCEDÊNCIA: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO OSÓRIO SABE O QUE QUER (PSD /  
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL  
(PT/PCdoB/PV) / PDT)**

**RECORRIDO: MARIA APARECIDA SANTOS MOREIRA DA SILVA  
TIAGO NUNES MARTINS**

**RELATOR: Desembargadora CAROLINE AGOSTINI VEIGA**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEO. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONFIGURADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO OSÓRIO SABE O QUE QUER contra sentença proferida pelo Juízo da 077ª Zona Eleitoral de Osório/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela ajuizada em face de TIAGO NUNES MARTINS e MARIA APARECIDA SANTOS MOREIRA DA SILVA, eleita Vereadora Suplente<sup>1</sup> naquele Município, sob o fundamento de que o uso do espaço foi ilícito, em desacordo com as normas municipais que regulamentam o acesso, e que os investigados se aproveitaram da ligação com a administração pública para facilitar o acesso ao imóvel. Por essa conduta, condenou Maria Aparecida Santos Moreira da Silva e Tiago Nunes Martins ao pagamento de multa de R\$ 6.500,00 cada. Afastou a configuração de abuso de poder político, e por consequência as sanções de inelegibilidade e cassação de diploma, por entender que a conduta, embora reprovável, não possuía gravidade suficiente para comprometer a integridade e normalidade das eleições ou influenciar de forma relevante a igualdade entre os candidatos. (ID 45974687)

Na demanda originária, a Coligação imputou aos Recorridos a prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90), narrando que a candidata Maria Aparecida, que era ex-assessora de esportes na Prefeitura de Osório, e Tiago Nunes Martins, seu companheiro e atual ocupante do mesmo cargo, utilizaram o Ginásio Municipal de Esportes Rutílio Kesting, um bem público de acesso restrito e regulamentado, para a gravação de um vídeo promocional de campanha. O vídeo simulava uma entrevista, utilizava

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002284207/2024/87734>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

expressões como “nosso ginásio” e “nosso governo”, e imputava à candidata a autoria de políticas públicas. As imagens foram amplamente divulgadas nas redes sociais da campanha. (ID 45974536)

Irresignada, a *Recorrente* alega que a decisão, ao afastar o abuso de poder político, desconsiderou a gravidade do contexto e o desvio de finalidade da função pública. Aduz que a propaganda, realizada em local fechado e com acesso restrito, com crianças em aula, encenação teatral, falas políticas e apelo emocional, rompe com a normalidade das eleições e atinge a paridade de armas entre os candidatos. Enfatiza que, para a configuração do ato abusivo, não é exigível a comprovação de potencialidade para alterar o resultado do pleito, bastando a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme o art. 22, XVI, da LC 64/90. Para tanto, destaca: a) a condição de agente público da candidata (ex-assessora de esportes); b) a utilização indevida de bem público de acesso restrito; c) o favorecimento advindo de vínculo com o ocupante atual do mesmo cargo (Tiago Martins); d) a realização de propaganda com encenação, em ambiente não franqueado a todos os candidatos, contrariando a jurisprudência do TSE; e) A ampla divulgação das imagens nas redes sociais da campanha. Nesse contexto, requer a reforma do julgado para reconhecer a configuração de abuso de poder político e aplicar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90, que incluem a cassação do registro de candidatura de Maria Aparecida Santos Moreira da Silva, a declaração de inelegibilidade de Maria Aparecida Santos Moreira da Silva e Tiago Nunes Martins pelo prazo de 8 (oito) anos, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para análise de improbidade administrativa. Também solicita a majoração da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aplicada. (ID 45974692)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é apontado o uso indevido de bem público (Ginásio Municipal de Esportes Rutílio Kesting) para fins de campanha eleitoral pela candidata Maria Aparecida (Cida Santos), com o auxílio de seu companheiro, Tiago Nunes Martins, servidor público municipal, configurando conduta vedada e abuso de poder político, conforme arts. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Acerca da conduta vedada, dispõe o art. 73, inc. I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Já o art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>2</sup>

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

Das provas coligidas ao feito, verifica-se que a Recorrente fundamentou as imputações em fatos e provas que, ao serem cotejados com os demais elementos do processo, comprovam suas alegações.

### **II.I. Da Prática de Conduta Vedada.**

Conforme reconhecido na sentença, a conduta praticada pelos recorridos enquadra-se perfeitamente na descrição do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A utilização do Ginásio Municipal, um bem público com acesso restrito e regulamentado pelo Decreto Municipal de Osório nº 24/2020, para fins de propaganda eleitoral, é manifestamente ilícita.

A candidata Maria Aparecida, na condição de ex-Assessora de Esportes, e Tiago Nunes Martins, seu companheiro e sucessor no cargo, aproveitaram-se de seu vínculo e influência com a administração pública para facilitar o acesso ao imóvel público municipal

Com efeito, a propaganda veiculada, com encenação e falas políticas em um ambiente que não é franqueado a todos os candidatos em igualdade de condições, contraria as normas acerca do uso de bens públicos para captação de imagens de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, comprovada a prática de conduta vedada.

**II.II. Da caracterização do Abuso de Poder Político e da Gravidade da Conduta.**

Da prova coligida aos autos, verifica-se que a conduta dos recorridos, ao utilizar um ginásio municipal – espaço público de uso regulado e limitado – para a produção de vídeo eleitoral, sem autorização formal e sem disponibilização equânime a outros candidatos, configura um aproveitamento da estrutura estatal para fins de campanha.

Tais circunstâncias, aliadas à condição dos investigados (ex-assessora e atual assessor/companheiro), indicam a gravidade da conduta, que atinge frontalmente a paridade de armas entre os candidatos e a lisura do pleito.

Ora, a utilização de um bem público com acesso restrito, onde se realizavam atividades desportivas, para gravação de propaganda eleitoral com encenação e discurso político, configura um desvio de finalidade claro do uso da estrutura administrativa. A circunstância de a candidata ter sido assessora na área e seu companheiro ocupar o mesmo cargo no momento da infração demonstra um aproveitamento indevido da posição na administração pública para obter vantagem na campanha.

A difusão do vídeo em redes sociais, com grande potencial de alcance, amplifica o impacto da conduta ilícita. Este cenário, com uso de "nosso ginásio" e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

"nosso governo" , apropria-se do simbolismo institucional e da estrutura estatal para fins eleitorais, ferindo a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Nesse passo, por qualquer prisma de observação, ficou comprovada a prática de conduta vedada (art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90) por parte dos Recorridos.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para: a) reconhecer a configuração do abuso de poder político por parte de Maria Aparecida Santos Moreira da Silva e Tiago Nunes Martins; b) **cassar** o registro de candidatura de Maria Aparecida Santos Moreira da Silva; c) **declarar a inelegibilidade** de Maria Aparecida Santos Moreira da Silva e Tiago Nunes Martins pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024 .

Porto Alegre, 04 de julho de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar